



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 298/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 18 de novembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Caso Barragem Mariana**

O Conselho Nacional de Justiça torna publica a retificação do Edital de Convocação – Caso Barragem Mariana, disponibilizado no DJe n. 203, em 12 de agosto de 2021, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens.

DA REALIZAÇÃO

Onde se lê:

b) cronograma: 1ª audiência: 10/9/2021; 2ª audiência: 6/10/2021 e 3ª audiência: 1/12/2021, todas pela via virtual, das 9h às 18h.

Leia-se:

b) cronograma: 1ª audiência: 10/9/2021; 2ª audiência: 6/10/2021 e 3ª audiência: 4/2/2022, todas pela via virtual, das 9h às 18h.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

PORTARIA Nº 294, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Portaria nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso XXI do art. 1º da Portaria nº 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXI – André Eduardo Dorster Araújo, Juiz do Trabalho do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Diretor de Cidadania e Direitos Humanos da Anamatra.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 295, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o anexo da Portaria nº 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria nº 91/2016, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO DA PORTARIA Nº 91, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros:

- I – Sidney Pessoa Madruga da Silva, Conselheiro do CNJ, coordenador;
- II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Projetos e gestão estratégica do CNJ;
- III – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VI – Alexandre Karazawa Takashima, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- V – Egberto de Almeida Penido, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VI – Haroldo Luiz Rigo da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- VII – Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- VIII – Leoberto Brancher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- IX – Marcelo Nalesso Salmaso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- X – Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XI – Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e
- XII – Kátia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF 3ª).

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007424-88.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: THAISA FELIX DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. A: LOREN TERESINHA CAMPEZATTO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Adv(s): SP426140 - TIAGO MURARO MARMO, SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI, SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR. T: WESLEY ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: RENATA BARBOSA FERREIRA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: PATRICIA GONCALVES DE FARIA BARBOSA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: MARIANA SPINA DE PAULA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: FABIO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: DIEGO GOMEZ LOURENCO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR, GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: HAUNY RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR, GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS. Adv(s): MG188087 - ALLAN PHILIPPE PARREIRAS. T: CARLOS EDUARDO PINHO BEZERRA DE MENEZES. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por LOREN TERESINHA CAMPEZATTO e THAISA FELIX DE OLIVEIRA FARIA, por meio do qual questionam atos supostamente irregulares praticados durante a realização da prova objetiva do 57º Concurso para Juiz Substituto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), regido pelo Edital nº 01/2021. As requerentes são candidatas no aludido concurso para ingresso na magistratura do TJGO. Thaisa Felix de Oliveira Faria realizou prova objetiva seletiva na Pontifícia Universidade Católica (PUC de Goiás), enquanto Loren Teresinha Campezzatto foi alocada no Colégio Delta (homônimo da faculdade Delta), e ambas impugnam fatos ocorridos na Faculdade Delta. Narram que o TJGO contratou a empresa FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução da primeira fase do 57º concurso de Juiz Substituto do Estado de Goiás, para provimento de 52 (cinquenta e duas) vagas. Aduzem que, segundo relatos de outros(as) candidatos(as) que realizaram a avaliação na faculdade Delta, durante a aplicação da prova objetiva ocorreram fatos dissonantes com as regras do edital, tais como desorganização em relação ao horário de início e término das provas, utilização de aparelhos celulares pelos(as) candidatos(as) antes da distribuição do caderno de provas e risco aos(as) participantes no contexto de pandemia, por não haver distanciamento adequado entre as carteiras. Entendem que o presente processo se justifica para assegurar observância ao princípio constitucional da igualdade entre os(as) candidatos que fizeram a prova objetiva. Argumentam que, segundo relatos, faltou energia antes da aplicação das provas e que as irregularidades presenciadas no referido local consistiram em vícios insanáveis, passíveis de ensejar fraude e, conseqüentemente, a anulação do concurso por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Segundo informam, houve atraso de aproximadamente

1h30 para início das provas na faculdade Delta, em razão da queda de energia elétrica, e que a banca examinadora autorizou, anteriormente à distribuição do caderno de provas, o uso dos celulares aos(às) candidatos(as) que necessitassem de realizar remarcação de voos e avisar parentes sobre o atraso ocorrido, ressaltando que os aparelhos haviam sido lacrados anteriormente e foram novamente selados. Entendem que este fato violaria o disposto nos itens 9.12 e 9.13 do Edital n. 01/2021. Além de todos os apontamentos, aduzem a existência de forte risco à saúde dos(as) concorrentes em razão da pandemia do COVID-19, tendo em vista que a banca examinadora não promoveu o distanciamento necessário entre estes(as). Relembra sobre fato ocorrido há aproximadamente nove anos em que o TJGO anulou prova objetiva para seleção de cargo de Juiz Substituto, também organizado pela Fundação Carlos Chagas, diante da falta de energia elétrica por mais de uma hora em uma das unidades do exame durante a realização das provas. Apontam, no entanto, que a situação seria semelhante, já que neste certame a queda de energia teria ocorrido antes do início da distribuição dos cadernos de prova (Id 4495496). Liminarmente, pleiteiam a suspensão do concurso até a decisão de mérito no presente procedimento, com fundamento na verossimilhança das alegações, considerando que os fatos relatados afrontam os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e outros da Carta Magna de 1988. No mérito, pedem pela anulação da prova objetiva realizada no dia 26/09/2021, em decorrência da autorização de uso de aparelhos celulares e a ocorrência de conversas paralelas, por afronta aos já aludidos princípios. Em razão da existência do PCA nº 0007346-94.2021.2.00.0000, reconheci a prevenção deste feito para análise conjunta e determinei a inclusão do TJGO no polo passivo deste PCA (Id 4497700). Instada a se manifestar, a FCC requereu sua habilitação nos autos (Id 4504087). O TJGO, por sua vez, prestou informações e mencionou os seguintes fatos: a) deferimento de 12.913 inscrições, sendo que 270 candidatos(as) foram alocados(as) para realização da prova na Faculdade Delta; b) queda de energia no local em razão de forte chuva ocorrida na madrugada anterior, com contato com a concessionária de serviços para solicitar o restabelecimento do serviço; c) abertura dos portões às 8h e fechamento às 9h, tendo sido lacrados todos os aparelhos eletrônicos; d) permissão aos candidatos(as), antes da distribuição do caderno de provas, de acessarem aparelho celular para remarcação de voos e avisar aos parentes sobre o possível atraso, ato esse acompanhado por fiscais e coordenadores que permaneceram ao lado dessas pessoas até o novo cerceamento dos celulares; e) permitiu-se aos(às) candidatos(as), ao chegarem no local e antes de adentrarem às salas, iluminar o banheiro com lanternas dos celulares, com posterior recolhimento dos aparelhos na sala de provas; f) às 10h10 foi realizado o procedimento de Ata de Abertura de Volumes, na presença de três candidatos(as), seguida da distribuição dos cadernos de questões em todas as salas; g) distribuição de kit lanche, alimentação e água; h) respeito ao tempo de prova previsto no edital - de 5 horas - com reposição do tempo em que a avaliação foi realizada com iluminação natural após o restabelecimento da energia (Id 4506245). Além disso, esclareceu que as fotos divulgadas em ambientes de mídias sociais de candidatos(as) foram descontextualizadas e seriam compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, tendo sido permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os(as) candidatos(as) haviam recebido apenas a folha para preenchimento do gabarito e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da banca organizadora. Consigna que a FCC adotou os protocolos de enfrentamento contra a Covid-19, com assinatura de declaração de cumprimento das medidas protetivas por representantes da faculdade Delta. Além disso, o relatório informativo de ocorrências foi assinado também por candidatos(as), conforme Id 4506248. O TJGO destaca que, após a divulgação do gabarito provisório do resultado do concurso, notificou-se o movimento dos(as) concorrentes suscitando prejuízos decorrentes da queda de energia na faculdade, tendo recebido 84 (oitenta e quatro) recursos relativos à aplicação da prova objetiva, sendo 74 em referência à falta de energia. Pondera que as regras editalícias não constituem fim em si mesmas, devendo ser interpretadas com parcimônia no contexto de eventos alheios às condições ideais para as quais foi idealizada. Quanto à alegação de que em 2012 o TJGO teria anulado prova objetiva em circunstância semelhante, informou que a queda de energia teria ocorrido após 3h35 minutos de iniciada a avaliação, sendo que os(as) fiscais estavam despreparados para lidar com a situação. Neste caso, houve a utilização de celulares para iluminação das provas, os cadernos de questões estavam na posse dos(as) candidatos(as), o que efetivamente comprometeu a lisura do certame, diversamente do fato atual, em que o uso de celular foi supervisionado pelos(as) fiscais para que os(as) candidatos(as) entrassem em contato com companhias aéreas e parentes, antes da distribuição do caderno de questões, e sem prejuízos à lisura do certame. Ademais, informa que as requerentes não realizaram provas na Faculdade Delta e não presenciaram os fatos, portanto, suas alegações teriam sido feitas com base nos relatos de terceiros. Por conseguinte, a FCC manifesta-se no sentido de que as requerentes deturpam a realidade fática visando ao benefício pessoal, pois as fotos divulgadas em redes sociais são descontextualizadas e não relatam a verdade dos fatos ocorridos: nenhum(a) candidato(a) usou celular enquanto portava o caderno de questões, já que todos os equipamentos eletrônicos foram devidamente lacrados e são absolutamente inverídicas a alegação da existência de conversas paralelas (Id 4507657). Para reforçar a lisura do certame, a banca informa que será divulgada a estatística Geral de Desempenho dos Candidatos - por colégio e sala - documento que somente poderá ser colacionado aos autos após o dia 24/11/2021 para evitar que os(as) concorrentes tenham acesso ao documento antes do prazo previsto em edital, também sendo possível verificar a integridade do certame por outras formas (Id 4507657). Para corroborar os fatos, colacionou nos autos fotos de conversas informais em whatsapp e em redes sociais, que apontariam em sentido diverso das alegações iniciais, e ressaltou que fatos imprevisíveis estão sujeitos a ocorrer, mas que mesmo diante dessas circunstâncias a banca teria assegurado a lisura do certame (Id 4507657). Reforça que o movimento de impugnação da prova objetiva ocorreu após a divulgação do gabarito preliminar. Na sequência, os candidatos Túlio Augusto Geraldo Parreiras e Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes peticionam nos autos requerendo a habilitação como terceiros interessados, tendo sido admitido o ingresso destes no feito (Id's 4510948, 4510741, 4523746). Nessa ocasião, levantei o sigilo processual que acobertava os autos (Id 4523746). Constam nos autos Portaria de Inquérito de Civil Público (ICP) nº 26/2021 (autos extrajudiciais nº 202100362561), da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, na qual o órgão ministerial recomenda ao TJGO a anulação da primeira etapa do concurso diante dos "fortes indícios de irregularidade que comprometeram a lisura do certame" (Id 4519984). Sobre o documento, o TJGO aduz não ter sido oportunizada sua manifestação quanto aos fatos versados no ICP (Id 4520142). Em momento posterior, rememora parte das informações pretéritas e que o corrido na faculdade Delta foi uma gestão de situação anormal, enquanto o edital disciplina uma situação de normalidade. Sobre o ICP, relata ter sido desconsiderada que a análise dos pleitos foi submetida a este Conselho e não se trata mais de autonomia do Tribunal anular ou não a prova, além de inexistir dolo genérico ou específico para que as circunstâncias caracterizem atos de improbidade, diante da menção feita pelo órgão ministerial (Id 4529809). A FCC também peticiona no mesmo sentido, informando não ter sido ouvida nos autos do ICP, além alegar que o procedimento no MGO baseou-se em notícias de fatos narrados unilateralmente. Reafirma a lisura do procedimento adotado, as medidas adequadas empreendidas e ressalta que aproximadamente 0,8% dos(as) candidatos(as) apresentaram recurso contra a prova objetiva, apenas 81 recorrentes em um universo de 9.789, que teriam abordado o episódio em apreço (Id 4528782). Petição de 12 (doze) outros candidatos apontam aos autos na qual pedem para se habilitar no feito, ocasião em que rebatem, ponto a ponto, as argumentações das requerentes para ao final postularem pelo não conhecimento do pedido e, caso assim não se entenda, seja indeferido o pedido de tutela de urgência e ao final seja o pedido julgado improcedente (Id 4534076). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As requerentes pretendem a anulação da prova objetiva do 57º Concurso Público para juiz substituto promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) ao alegarem violação aos itens 9.12, "l" e "m" do edital nº 01/2021 do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, que assim estabelecem: Item 9.12, "l" do Edital 9.12 Terá a sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas: l) for surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizando-se de livros, anotações, códigos, manuais, notas ou impressos não permitidos, máquina calculadora ou similar; m) estiver fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (telefone celular, notebook, tablets, smartphones ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares e fones de ouvido; Sustentam a existência dos seguintes motivos para o acolhimento do pedido: i) Autorização dos fiscais de sala para o uso de celulares pelos(as) candidatos(as) antes da distribuição das provas - para remarcação de voos e aviso a parentes -, diante do atraso decorrente da queda de energia; ii) Risco à saúde dos(as) concorrentes diante do alegado descumprimento das regras de distanciamento social como protocolo de prevenção ao contágio de Covid-19 na Faculdade Delta; iii) Omissão da banca examinadora, que deveria ter garantido aos(às) participantes o fornecimento de energia por meio de aluguel de geradores. De antemão, nos termos da nota técnica divulgada pela Enel1, houve forte chuva na madrugada do dia 26 de setembro que afetou o fornecimento de energia elétrica em algumas regiões do Estado,

incluindo o local da faculdade Delta. Trata-se de evento imprevisível, decorrente de força da natureza, que ensejou a adoção de providências pela banca organizadora para viabilizar a realização da primeira etapa do certame, com respeito às regras fundamentais e oportunizando tratamento equânime e humanizado aos candidatos que fizeram a avaliação na referida unidade. Há de se considerar também que na tentativa de evitar eventuais imprevistos nesse sentido, a organizadora comunicou previamente à concessionária de energia elétrica sobre a aplicação das provas e solicitou, inclusive, a não realização de cortes ou reparos no fornecimento de energia nos locais de prova indicados na comunicação (Id 4507664). Ao lado disso, verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Nessa via, e retomando a análise dos fatos em conjunto com as disposições do edital, verifica-se, em relação à alínea "l", que os(as) participantes não foram "surpreendidos em comunicação com outras pessoas", como se alega na inicial, mas sim autorizados(as) pela banca a fazerem ligações, com o objetivo específico de comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Quanto à alínea "m", pontua-se que não foram utilizados os celulares durante a realização das provas, mas antes da distribuição do caderno de provas. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos(as) ou mesmo violação à lisura do certame. Nesse aspecto, oportuno pontuar que o item 17.15 do edital do concurso concedeu à banca a prerrogativa de solucionar os casos omissos "à vista das normas legais de regência específica (...)", circunstância cumprida pela FCC que, diante do evento natural e imprevisível que causou interrupção da energia, exigiu-lhe ágil e adequada atuação para a preservação da lisura do certame e a isonomia entre os(as) candidatos(as). Registre-se que, como pretendido pelas candidatas requerentes, o aluguel de geradores de energia não era uma das alternativas mais oportunas para mitigação dos problemas, pois a contratação dos equipamentos envolve logística adequada e custos significativos, possivelmente não permitidos pela necessidade de ações céleres e hábeis naquele momento. Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SEGUNDA ETAPA. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEDIDOS DE CONTROLE DO CNJ PARA ANULAÇÃO DA PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) 2. Ausência de lacre do caderno de respostas e da tabela de custas distribuída pela Comissão de Concurso no dia da aplicação das provas escrita e prática. Os cadernos com os espaços em branco para preenchimento das respostas não são normalmente lacrados porque não contêm as questões propriamente ditas, que só são reveladas depois da entrega dos cadernos de provas, estes sim contemplando os enunciados das questões e que estavam previamente lacrados. No caso, a ausência de lacre sobre o caderno de respostas e a tabela de custas distribuídos aos candidatos não dá causa à nulidade da prova, pois resta evidenciado que as informações neles contidas não eram capazes de denunciar antecipadamente o conteúdo do exame. Além disso, as alegações neste sentido decorrem de suposições, ausente qualquer prova de quebra de sigilo ou vazamento do conteúdo das questões submetidas à prova nos testes prático e discursivo. O formulário do recibo estampado em branco no caderno de respostas não era capaz de denunciar o conteúdo da questão prática, pois o enunciado com os dados concretos a serem considerados para o seu preenchimento foi disponibilizado apenas na própria prova, sobre a qual não há notícia de que tenha havido quebra de sigilo, de modo que não há falar em eventual vantagem de um candidato em detrimento de outro apenas pelo suposto acesso prévio à folha de respostas. Impugnações julgadas improcedentes também neste item. (...) 6. Procedimentos de Controle Administrativo julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004938-77.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 199ª Sessão Ordinária - julgado em 18/11/2014). Outra medida salutar e que também não pode ser menosprezada foi o fornecimento de kits lanches aos(as) concorrentes, com a intenção de minorar, até onde seria possível, os imprevistos decorrentes da falta de energia. No intuito de proteger a saúde dos(as) participantes, verifica-se que a "Declaração de Cumprimento das Medidas Protetivas Relativas à Pandemia da Covid-19", com a assinatura, dentre outros(as), de representante da FCC e de candidato(as), atestou o adequado cumprimento de protocolos de saúde no intuito de evitar possível propagação do vírus SARS-CoV-2 e por isso não cabe aqui suscitar, como mero desígnio de se alcançar a anulação da prova objetiva, o descumprimento de normas sanitárias (Id 4506250). Apesar do delicado momento vivenciado pela pandemia de Coronavírus, não está evidenciado nos autos concreto prejuízo que justifique a anulação do certame. Por fim, a lei que regula o processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/1999, estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade que exige a adequação entre os meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI), e daqui se extrai o fundamento legal para se manter a etapa da prova objetiva tal como aplicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, com esteio na fundamentação apresentada, prejudicado o pedido liminar. Incluem-se como terceiros interessados os peticionantes que se manifestaram nesse sentido no Id 4534076. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora 1 Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-goias>: "A Enel Distribuição Goiás informa que as fortes chuvas com ventos e raios nesta madrugada (26) causaram graves danos à rede elétrica e afetaram o fornecimento de energia em algumas regiões de Goiás. As cidades mais atingidas são Goiânia, Aparecida de Goiás, Palmeiras, Trindade, Inhumas e Caturai. A distribuidora reforçou o número de equipes em campo para restabelecer o serviço integralmente o mais rápido possível. Em razão do grande volume de demandas, a distribuidora orienta que os clientes registrem falta de energia por um dos canais digitais: aplicativo da Enel, site, SMS para o número 27949 ou WhatsApp, enviando mensagem para 21 996019608".

N. 0007584-16.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALESSANDRA PAULI. Adv(s): RS92144 - FERNANDA AIDOS LEAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: VICTOR ALVARES CIMINI RIBEIRO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: RENATA BARBOSA FERREIRA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: PATRICIA GONCALVES DE FARIA BARBOSA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: MARIANA SPINA DE PAULA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: FABIO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: DIEGO GOMEZ LOURENCO. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR. T: MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR, GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. T: HAUNY RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF54787 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR, GO46968 - HAUNY RODRIGUES PEREIRA. Conselho Nacional de Justiça GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por ALESSANDRA PAULI em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), por meio do qual questiona a regularidade de atos ocorridos durante a realização da primeira fase do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, regido pelo edital

nº 01/2021. A requerente alega que realizou, no dia 26/9/2021, a prova objetiva do referido certame na faculdade Delta, sala 329, localizada na Rua São Bartolomeu de Goiânia/GO. Narra que na madrugada desse mesmo dia houve uma forte chuva e que, de acordo com comentários feitos pelos vizinhos da localidade, houve queda de energia elétrica aproximadamente às 2 horas da manhã. Consigna que ao ingressar no prédio onde realizaria a prova, por volta de 7:20h, percebeu que não havia energia elétrica e que alguns(as) alunos(as) estudavam com iluminação fornecida pelos próprios celulares. Aproximadamente às 8 horas, estes(as) foram orientados(as) a entrar nas salas, já que havia claridade natural, e com a possibilidade de retorno a energia a qualquer momento, após contato da organizadora do certame, Fundação Carlos Chagas (FCC), com a concessionária de serviços. Aduz que a sala estava muito cheia para o contexto pandêmico, o que teria violado o disposto no art. 3-H da Lei n. 13.979/2020, o qual estabelece que os órgãos e entidades públicos devem adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças. Relata que, fechados os portões, houve a distribuição da folha de resposta, com a orientação de que se aguardaria o retorno da energia para a distribuição das provas. Às 9h, e ainda sem o retorno da energia, os(as) fiscais autorizaram aqueles(as) que precisavam desmarcar voos ou comunicar familiares a realizarem ligação. Após, os aparelhos foram devidamente lacrados, dando-se o início das provas às 10h40. Assinala que a energia elétrica foi restabelecida às 11h15, 35 minutos após o início da avaliação, e que o referido tempo foi compensado ao final, totalizando 5 horas e 35 minutos. Entende que esse fato enseja quebra de isonomia, pois esses(as) candidatos(as) tiveram 35 minutos a mais para realizarem as provas quando comparados com os(as) que fizeram as avaliações em outros locais que tiveram fornecimento regular de energia e utilizaram apenas as 5 horas previstas no edital. Argumenta que a garantia de tratamento isonômico entre candidatos é fundamental para que se possa cumprir a exigência constitucional de realização de concurso para investidura em cargo público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, pontua que: i) a precariedade na ventilação da sala; ii) o risco à saúde dos candidatos diante do desrespeito às regras de distanciamento; iii) o uso de celulares após a distribuição dos gabaritos e antes da distribuição das provas; iv) o acréscimo de 35 minutos ao tempo total de prova, totalizando 5h35, para compensar o tempo transcorrido sem energia elétrica na sala da faculdade Delta, caracterizam justificativa para a anulação das provas objetivas do certame em questão. A requerente postula, liminarmente, a suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás e, no mérito, a anulação da etapa de provas objetivas do certame. Além disso, solicita a exibição das atas das salas de aula da Faculdade Delta, em especial, a da sala 329 e a tramitação sigilosa dos autos. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou que não houve qualquer irregularidade na realização da prova objetiva do certame, com fundamento nos fatos a seguir expostos e documentos anexos aos autos (Ids 4506571, 4506568, 4506570, 4506569, 4506573 e 4506572), além de solicitar o indeferimento da liminar postulada, possibilitando o normal prosseguimento do referido concurso (Id 4506567). Informou que celebrou contrato com a FCC, delegando-lhe a realização da primeira fase do certame, inclusive a prova objetiva, que foi realizada no dia 26/09/2021. Diante das alegações da requerente, solicitou-se esclarecimentos quanto aos fatos e, em resposta, a organizadora enfatizou os seguintes pontos: a) deferimento de 12.913 inscrições, sendo que 270 candidatos(as) foram alocados(as) para realização da prova na faculdade Delta; b) queda de energia no local em razão de forte chuva ocorrida na madrugada anterior, com contato com a concessionária de serviços para solicitar o restabelecimento do serviço; c) abertura dos portões às 8h e fechamento às 9h, tendo sido lacrados todos os aparelhos eletrônicos; d) permissão aos candidatos(as), antes da distribuição do caderno de provas, de acessarem aparelho celular para remarcação de voos e avisar aos parentes sobre o possível atraso, ato esse acompanhado por fiscais e coordenadores que permaneceram ao lado dessas pessoas até o novo cerceamento dos celulares; e) permitiu-se aos(as) candidatos(as), ao chegarem no local e antes de adentrarem às salas, iluminar o banheiro com lanternas dos celulares, com posterior recolhimento dos aparelhos na sala de provas; f) às 10h10 foi realizado o procedimento de Ata de Abertura de Volumes, na presença de três candidatos(as), seguida da distribuição dos cadernos de questões em todas as salas; g) distribuição de kit lanche, alimentação e água; h) respeito ao tempo de prova previsto no edital - de 5 horas - com reposição do período em que a avaliação foi realizada com iluminação natural após o restabelecimento da energia (Id 4506570). Além disso, esclareceu que as fotos divulgadas em ambientes de mídias sociais de candidatos(as) foram descontextualizadas e seriam compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, tendo sido permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os(as) candidatos(as) haviam recebido apenas a folha para preenchimento do gabarito e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da banca organizadora. Consigna que a FCC adotou os protocolos de enfrentamento contra a Covid-19, com assinatura de declaração de cumprimento das medidas protetivas por representantes da Faculdade Delta. Além disso, o relatório informativo de ocorrências foi assinado também por candidatos(as), conforme Id 4506569. Sobre os detectores de metais, a FCC informou que os aparelhos foram usados após o início das provas nos acessos aos banheiros. Consigna comunicação à concessionária de energia elétrica, datada de 8 de setembro de 2021, sobre a realização do concurso, na qual solicitou que não ocorressem cortes ou reparos no fornecimento dos serviços nos locais de prova. O TJGO destaca que, após a divulgação do gabarito provisório do resultado do concurso, intensificou-se o movimento dos(as) concorrentes suscitando prejuízos decorrentes da queda de energia na faculdade, tendo recebido 84 (oitenta e quatro) recursos relativos à aplicação da prova objetiva, sendo 74 em referência à falta de energia. Afirma não constar em relatório ou outro documento ocorrência relativa à candidata que passou mal durante a avaliação ou sobre algum incidente médico, e que inclusive o relato trazido pela requerente é destituído de lastro documental que permita maiores averiguações. Quanto ao alegado uso de celulares nas salas de prova, reiterou-se que foi autorizado pela FCC apenas anteriormente à distribuição das provas, tendo sido devidamente lacrados antes da entrega destas, com o acompanhamento contínuo de fiscais e coordenadores, justificada a autorização com o intuito de minorar prejuízos aos(as) candidatos(as) vindos(as) de outras cidades e dependentes de transporte aéreo. Pondera que as regras editalícias não constituem fim em si mesmas, devendo ser interpretadas com parcimônia no contexto de eventos alheios às condições ideais para as quais foi idealizada. A Corte ressalta que as fotografias que instruem a petição inicial não revelam verdade unívoca, pois são compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, sendo permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os candidatos haviam recebido apenas a folha para preenchimento das respostas e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da FCC e dos demais candidatos na forma predita. Quanto ao tempo de prova, informa que a partir do restabelecimento da energia, às 11:15, foi informado em cada sala que haveria a respectiva reposição do tempo de prova e atesta que os candidatos tiveram as cinco horas previstas em edital para realização das provas. Avalia que a requerente deturpa a realidade fática visando ao benefício pessoal, pois as fotos divulgadas em redes sociais são descontextualizadas e não relatam a verdade dos fatos ocorridos: nenhum(a) candidato(a) usou celular enquanto portava o caderno de questões, já que todos os equipamentos eletrônicos foram devidamente lacrados e são absolutamente inverídicas a alegação da existência de conversas paralelas. Foram juntados aos autos as informações prestadas pelo TJGO (Id 4506571); Ofício NEP/948 endereçado à Enel (Id 4506568), Ofício NEP/121 - esclarecimentos (Id 4506570); Protocolo de Medidas Protetivas para aplicação de provas, referente à Covid-19 (Id 4506573) e declaração de cumprimento das medidas protetivas relativas à Pandemia de Covid-19 (Id 4506572). Constam nos autos Portaria de Inquérito de Civil Público (ICP) nº 26/2021 (autos extrajudiciais nº 202100362561), da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, na qual o órgão ministerial recomenda ao TJGO a anulação da primeira etapa do concurso diante dos "fortes indícios de irregularidade que comprometeram a lisura do certame" (Id 4518589). Sobre o documento, o TJGO aduz não ter sido oportunizada sua manifestação quanto aos fatos versados no ICP (Id 4520161). Em momento posterior, rememora parte das informações prestadas e enfatiza, agregando ao informado: a) que o uso dos celulares deu-se em hipótese excepcional e sob a supervisão dos(as) fiscais e coordenadores(as), tendo sido novamente lacrados na sequência; b) realocação da candidata Pâmela Ivellize P Galvão de Medeiros se deu em virtude desta comprovar, no dia da prova, sua condição de autista, pois no período indicado pelo edital para solicitar atendimento especial (item 3.4), os laudos estariam vencidos. Destaca que a autorização ocorreu em benefício da melhor condição de realização das provas a todos(as) os(as) candidatos(as) e que a Lei nº 14.019/2020 desobrigaria o uso de máscara por autistas; c) inexistência de anormalidade no traslado da prova desta candidata para outra sala, pois realizado

por fiscais da FCC, sendo as mesmas pessoas que teriam embalado e acondicionado as provas; d) desnecessidade de detector de metais na entrada da faculdade, já que os(as) candidatos(as) ainda portam equipamentos eletrônicos que só seriam lacrados após ingressarem na sala; e) alegação de que o período de prova teria sido de 5h e 40 minutos e não de 5h, conforme edital, com início da contagem após o retorno da energia, aproximadamente 40 minutos depois de começada, mas que houve reposição do tempo em razão da realização da avaliação com iluminação natural, e que documento subscrito por representante da FCC comprovariam que os(as) concorrentes tiveram 5h; que o corrido na faculdade Delta; f) fornecimento de lanche no prazo mínimo possível apenas por força do imprevisto e somente aos candidatos da faculdade Delta; g) fotografias em que se desconhece o contexto, devendo ser confrontadas com outros elementos; h) gestão de situação anormal, enquanto o edital disciplina uma situação de normalidade e todas as ações foram motivadas e realizadas na presença de candidatos(as); i) no ICP, desconsiderou-se que a análise dos pleitos foi submetida a este Conselho e não se trata mais de autonomia do Tribunal anular ou não a prova, além de inexistir dolo genérico ou específico para que as circunstâncias caracterizem atos de improbidade, diante da menção feita pelo órgão ministerial (Id 4529815). Admiti no feito o ingresso de terceiros interessados (Id 4528944) e posteriormente, em nova petição, outros(as) 12 (doze) candidatos(as) aportam aos autos para pleitear sua habilitação no feito, ocasião em que rebatem, ponto a ponto, as argumentações da requerente pra ao final postularem pelo não conhecimento do pedido e, caso assim não se entenda, seja indeferido o pedido de tutela de urgência e ao final seja o pedido julgado improcedente (Id 4534080). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende a anulação da prova objetiva do 57º Concurso Público para juiz substituto promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e apresenta os seguintes motivos que justificariam o acolhimento do pedido (Id 4503123): Precariedade na ventilação da sala em que realizou a prova na Faculdade Delta, tornando o local abafado e quente; Autorização dos fiscais de sala para o uso de celulares pelos candidatos - anteriormente à distribuição das provas - para remarcação de voos, diante do atraso decorrente da queda de energia; O acréscimo de 35 minutos ao tempo total de prova para compensar o tempo transcorrido sem energia elétrica; Risco à saúde dos candidatos diante do alegado descumprimento das regras de distanciamento social durante a pandemia de Covid-19. De antemão, nos termos da nota técnica divulgada pela Enel1, houve forte chuva na madrugada do dia 26 de setembro que afetou o fornecimento de energia elétrica em algumas regiões do Estado, incluindo o local da faculdade Delta. Trata-se de evento imprevisível, decorrente de força da natureza, que ensejou a adoção de providências pela banca organizadora para viabilizar a realização da primeira etapa do certame, com respeito às regras fundamentais e oportunizando tratamento equânime e humanizado aos candidatos que fizeram a avaliação na referida unidade. Há de se considerar também que na tentativa de evitar eventuais imprevistos nesse sentido, a organizadora comunicou previamente à concessionária de energia elétrica sobre a aplicação das provas e solicitou, inclusive, a não realização de cortes ou reparos no fornecimento de energia nos locais de prova indicados na comunicação (Id 4507664). Ao lado disso, verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Nesse contexto a candidata requerente alega violação ao item 9.13 do edital que assim estabelece: O candidato, ao ingressar no local de realização das provas, deverá manter desligado qualquer aparelho eletrônico que esteja sob sua posse, ainda que os sinais de alarme estejam nos modos de vibração e silencioso. Ocorre que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SEGUNDA ETAPA. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEDIDOS DE CONTROLE DO CNJ PARA ANULAÇÃO DA PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. (...) 2. Ausência de lacre do caderno de respostas e da tabela de custas distribuída pela Comissão de Concurso no dia da aplicação das provas escrita e prática. Os cadernos com os espaços em branco para preenchimento das respostas não são normalmente lacrados porque não contêm as questões propriamente ditas, que só são reveladas depois da entrega dos cadernos de provas, estes sim contemplando os enunciados das questões e que estavam previamente lacrados. No caso, a ausência de lacre sobre o caderno de respostas e a tabela de custas distribuídos aos candidatos não dá causa à nulidade da prova, pois resta evidenciado que as informações neles contidas não eram capazes de denunciar antecipadamente o conteúdo do exame. Além disso, as alegações neste sentido decorrem de suposições, ausente qualquer prova de quebra de sigilo ou vazamento do conteúdo das questões submetidas à prova nos testes prático e discursivo. O formulário do recibo estampado em branco no caderno de respostas não era capaz de denunciar o conteúdo da questão prática, pois o enunciado com os dados concretos a serem considerados para o seu preenchimento foi disponibilizado apenas na própria prova, sobre a qual não há notícia de que tenha havido quebra de sigilo, de modo que não há falar em eventual vantagem de um candidato em detrimento de outro apenas pelo suposto acesso prévio à folha de respostas. Impugnações julgadas improcedentes também neste item. (...) 6. Procedimentos de Controle Administrativo julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004938-77.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 199ª Sessão Ordinária - julgado em 18/11/2014). Outro aspecto abordado pela requerente foi a ventilação precária da sala, pois a impossibilidade de usar o ar condicionado pela falta de luz deixou o ambiente quente e abafado. Ocorre que tal fato não caracteriza razão suficiente para suspensão ou anulação de um concurso de grande porte que envolve 12.913 candidatos(as) inscritos(as), por não ser possível uniformizar a mesma temperatura para todas as salas em que as avaliações foram aplicadas. Ainda que o concurso fosse anulado e reaplicada as avaliações, igual conforto térmico não poderia ser garantido, inclusive em razão de cada pessoa possuir diferente percepção de temperatura. Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC. No intuito de proteger a saúde dos(as) participantes, verifica-se que a "Declaração de Cumprimento das Medidas Protetivas Relativas à Pandemia da Covid-19", com a assinatura, dentre outros(as), de representante da FCC e de candidato(as), atestou o adequado cumprimento de protocolos no intuito de evitar possível propagação do vírus SARS-CoV-2 e por isso não cabe aqui suscitar, como mero desígnio de se alcançar a anulação da prova objetiva, o descumprimento de normas sanitárias (Id's 4506572, 4506573). Por informações prestadas pelo Núcleo de Execução de Projetos do TJGO, as portas das salas foram mantidas abertas e com um número reduzido de candidatos(as) distribuído nas 9 (nove) salas (Id 4506570). Apesar do delicado momento vivenciado pela pandemia de Coronavírus, não está evidenciado nos autos concreto prejuízo que justificasse a anulação do certame. Oportuno pontuar que o item 17.15 do edital do concurso concedeu à banca a prerrogativa de solucionar os casos omissos "à vista das normas legais de regência específica (...)", circunstância cumprida pela FCC que, diante do evento natural e imprevisível que causou interrupção da energia, exigiu-lhe ágil e adequada atuação para a preservação da lisura do certame e a isonomia entre os(as) candidatos(as). Sob essa perspectiva, a transferência da sala de aula da concorrente Pâmela Ivellize P. Galvão de Medeiros se deu em atenção à comprovação desta de sua condição de autista, pois no período indicado pelo edital para solicitar atendimento especial (item 3.4), seus documentos estariam vencidos. Cientes do comprometimento do comportamento social das pessoas com espectro autista foi que a banca avaliou e permitiu a mudança de sala da candidata, com o transporte da prova pelos(as) fiscais, amparados por previsão editalícia: CAPÍTULO 3 - DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES

PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA [...] 3.5 Os candidatos que, no período das inscrições, não atenderem ao estabelecido neste Capítulo serão considerados candidatos sem deficiência, bem como poderão não ter as condições especiais atendidas. (destaquei) Como se vê, a lei do concurso permitiu a flexibilização das exigências frente à situação, a bem do andamento dos trabalhos e em benefício dos(as) candidatos(as), sem que essa postura ferisse a igualdade entre todos(as) por haver comprovação da condição de saúde da inscrita. Por fim, a lei que regula o processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/1999, estabelece que a Administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade que exige a adequação entre os meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI) e daqui se extrai a necessidade de se manter a etapa da prova objetiva tal como aplicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, com esteio na fundamentação apresentada, prejudicado o pedido liminar. Incluam-se como terceiros interessados os peticionantes que se manifestaram nesse sentido no Id 4534079. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora 1 Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-goias>: "A Enel Distribuição Goiás informa que as fortes chuvas com ventos e raios nesta madrugada (26) causaram graves danos à rede elétrica e afetaram o fornecimento de energia em algumas regiões de Goiás. As cidades mais atingidas são Goiânia, Aparecida de Goiás, Palmeiras, Trindade, Inhumas e Caturai. A distribuidora reforçou o número de equipes em campo para restabelecer o serviço integralmente o mais rápido possível. Em razão do grande volume de demandas, a distribuidora orienta que os clientes registrem falta de energia por um dos canais digitais: aplicativo da Enel, site, SMS para o número 27949 ou WhatsApp, enviando mensagem para 21 996019608".

N. 0008052-77.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALANA OLIVEIRA DAMIAO. Adv(s): MG174893 - ALANA OLIVEIRA DAMIAO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0008052-77.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Alana Oliveira Damião Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Alana Oliveira Damião, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: cancelamento de inscrição definitiva pela não apresentação de exame toxicológico, nos termos do edital. Liminarmente, pugna pela manutenção no certame e suspensão do cancelamento de sua inscrição definitiva. Subsidiariamente, pela "concessão de prazo para complementação da documentação, oportunizando a reapresentação do referido exame" (Id 4523010). No mérito, pede a confirmação da medida e a declaração de nulidade do ato. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo 0007479-39.2021.2.00.0000 (Id 4537357). É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela requerente são análogos aos do PCA 0008027-64.2021.2.00.00001. Ambos intentam a desconstituição da decisão do TJPR que indeferiu a inscrição definitiva pela não apresentação de exame toxicológico, nos termos do edital. Nesse contexto, é de rigor reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PCA. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para o PCA 0008027-64.2021.2.00.0000. Inclua-se o requerente no polo ativo do PCA 0008027-64.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Distribuído em: 5 out. 2021. 3 PCA 0008052-77.2021.2.00.0000

N. 0008194-81.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE REIS. R: TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DOS ESTADOS BRASILEIROS - TJAEM GUARULHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0008194-81.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros - TJAEM Guarulhos DECISÃO Trata-se de Consulta (CONS) ora analisada como Pedido de Providências (PP), no qual a Caixa Econômica Federal (CEF) relata eventual irregularidade cometida pelo Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros (TJAEM) por se denominar "Tribunal de Justiça" e utilizar o símbolo da justiça. Aduz que a entidade não possui CPF válido e que uso de tal designação viola o disposto no artigo 12-F, da Resolução CNJ nº 125/2010. É o relatório. Decido. A questão cinge-se sobre a possibilidade de utilização de nomenclatura e símbolos que remetem à atuação do Poder Judiciário por entidade privada, que se denomina Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros (TJAEM). De plano, converto o presente procedimento em Pedido de Providências (PP). Os órgãos do Poder Judiciário estão exaustivamente contemplados no art. 92, da Constituição Federal, dentre os quais não está o Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros (TJAEM). De acordo com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, os órgãos do Judiciário devem "[...] oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão"¹. Essa atuação pode, inclusive, ser feita através de "parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015" e como disciplina o art. 3º, da Resolução CNJ nº 125/2010. De acordo com o art. 167, do Código de Processo Civil (CPC), essas entidades privadas são as denominadas "Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação", e, tal como os mediadores e conciliadores, devem ser "inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional". Por não serem órgãos do Poder Judiciário, é vedado às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros, nos exatos termos do art. 12-F, da Resolução CNJ nº 125/2010. Antes mesmo da existência da norma supra referida, este Conselheiro já havia se posicionado no sentido de tal impossibilidade: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADES PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. UTILIZAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "TRIBUNAL", POR DITAS ENTIDADES E DE "JUIZ" PARA SEUS MEMBROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO COMPETENTE E MINUCIOSA EM RELAÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NO BRASIL E MERCOSUL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL. USO INDEVIDO DAS ARMAS DA REPÚBLICA CARACTERIZADO EM RELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE PEQUENAS CAUSAS DO BRASIL. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS E DOCUMENTOS COMO SE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO FOSSEM. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS PRATICADOS. A expedição de carteiras funcionais e documentos, por parte de entidades privadas de mediação e conciliação, em que estas se auto intitulam como "Tribunal", utilizando as Armas da República e a denominação "Juiz" para seus membros, se reveste de manifesta ilegalidade, em especial quando constatado que tais entidades agem como se órgão do Poder Judiciário fosse, com nítida intenção de iludir a boa-fé de terceiros. Determinação no sentido de se encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos ilícitos praticados e a punição de seus responsáveis. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006866-39.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 101ª Sessão Ordinária - julgado em 23/03/2010). Todavia, a Constituição Federal incumbiu ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário², não existindo espaço para qualquer manifestação em relação a instituições privadas, como é o caso reportado nos presentes autos. Nesse caso, eventual notícia de irregularidade praticada por esse tipo de entidade deve ser reportada ao Tribunal local para apuração (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0001160-60.2018.2.00.0000 - Rel. Fernando Mattos - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018). Diante disso, determino ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional

Federal da 3ª Região que promovam a devida fiscalização em relação aos fatos aqui reportados. Determino ainda o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração dos ilícitos, em tese, praticados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Inclua-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como interessados. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 125/2010. 2 Art. 103-B, § 4º. 6 PP 0008194-81.2021.2.00.0000

N. 0007232-29.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PEDRO PAULO FALCAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE XAVIER UBARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALTER ANTONIO SILVA FLOR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIAN REJANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSANE PEIXOTO NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEILA NUNES DE SA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RICARDO DAHBAR ARBEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WITEMBURGO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ODINEI WILSON DRAEGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RONIVON BEIJA MIM DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL AUGUSTO FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO RICARDO PIRES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANUELA DE ALEXANDRIA FERNANDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ILNA ROSADO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELA DO NASCIMENTO COSMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO NERI NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIELLA EDVANDA MARQUES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: PATRICIO JORGE LOBO VIEIRA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: MARIA NADJA BEZERRA CAVALCANTI. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: JOSE UNDRARIO ANDRADE. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: FLAVIO CESAR BARBALHO DE MELLO. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: DIEGO DE ALMEIDA CABRAL. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: ANDREA CABRAL ANTAS CAMARA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. T: LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007232-29.2019.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Viviane Xavier Ubarana e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) Interessados: Marivaldo Dantas de Araújo e Outros DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Viviane Xavier Ubarana e Outros, juízes de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), contra o artigo 80 da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar 6431, de 21.12.2018), que disciplinou a movimentação na carreira da magistratura do Estado, nos seguintes termos: Art. 80. Nas vagas destinadas à promoção por merecimento e nas de provimento inicial, haverá remoção prévia, que somente considerará-se realizada quando o provimento da unidade judicial for efetivado por magistrado de comarca distinta daquela de onde surgiu a vaga. Aduzem, em síntese, que o dispositivo em comento inaugurou situação de indefinição quanto à movimentação do juiz na carreira e ao provimento do cargo, em nítida violação do artigo 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Asseveram que a regra possibilita ao Tribunal a realização de inúmeras e sucessivas remoções, sem limite quantitativo, bem como desvirtua o instituto da remoção, ao admitir que magistrados se movimentem horizontalmente na carreira sem a observância à alternância entre promoção por antiguidade e promoção por merecimento. Pedem se determine ao TJRN a não aplicação da segunda parte do art. 80 da LC 643/2018 "com o objetivo de evitar-se, nas futuras movimentações de magistrados, afronta ao artigo 81, § 2º, da LOMAN, que restringe a remoção sucessiva a uma única oportunidade" (Id 3760388). O TJRN apresentou informações sob a Id 3790689. Defendeu a competência dos tribunais para elaborar seus regimentos e dispôs sobre a organização dos juízos e esclareceu que optou pelo citado regimento (art. 80 da LC 643/2018) em respeito à antiguidade na carreira. Luiz Cândido de Andrade Villaça (Id 4006479) e Outros (Id 4018473) pediram o ingresso nos autos e a improcedência do PCA. No dia 30.5.2021, os requerentes apresentaram nova petição (Id 4373343). Dessa vez, para noticiar a deflagração de procedimento no âmbito do TJRN (o Edital 3/2021), nos moldes da LC 643/2018 (art. 80), e requerer a concessão de medida de urgência para o fim de suspender o certame. Em 31.5.2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes solicitou ao TJRN: i) informações atualizadas; ii) os bons préstimos de não avançar com o procedimento enquanto não apreciada a liminar; e iii) procedesse à intimação dos juízes inscritos e interessados no procedimento (Edital 3/2021), a fim de que, se o desejassem, também se manifestassem sobre os fatos narrados (Id 4373756). Marivaldo Dantas de Araújo, Paulo Luciano Maia Marques e Ana Orgette de Souza Fernandes Vieira (juízes inscritos no Edital 3/2021) apresentaram considerações, ao tempo em que pediram o arquivamento do PCA (Ids 4377123 e 4377439). A Corte requerida renovou seus esclarecimentos e noticiou a devida comunicação aos magistrados interessados (Id 4377721). Em 9.6.2021, os juízes requerentes informaram o lançamento de outros dois editais de remoção pelo Tribunal (os editais TJRN 4 e 5/2021). Em consequência, pediram o sobrestamento dos atos, ante a possibilidade de o resultado do julgamento repercutir nos referidos certames. Em 15.6.2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes concedeu liminar para determinar ao TJRN a suspensão dos procedimentos de remoção a envolver a aplicação do art. 80 da LC 643/2018 até ulterior deliberação. Complementarmente, solicitou ao Tribunal procedesse à intimação dos juízes inscritos e interessados nos procedimentos (Editais 3, 4 e 5/2021), para eventuais manifestações. A medida de urgência foi ratificada, à unanimidade, pelo Plenário, em 25.6.2021 (Id 4406464). No dia 28.7.2021, o TJRN pugnou pelo prosseguimento dos Editais 4 e 5/2021, por entender que o deslinde deste PCA não influirá nos resultados dos certames (Id 4432380). Em 28.9.2021, renovei às partes a possibilidade de apresentarem eventuais considerações (Id 4494885). O TJRN reiterou os argumentos apresentados e pediu prioridade no julgamento do feito (Id 4522121, de 25.10.2021). É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR: da possibilidade de o CNJ examinar normas disciplinadoras da carreira da magistratura e de determinar o estrito cumprimento da LOMAN. De início, reafirmo as considerações constantes do Acórdão exarado pelo Plenário do CNJ, de que a antinomia suscitada pelos magistrados requerentes (art. 80 da LC 643/2018) deve ser analisada à luz da Constituição Federal e das regras previstas na LC 35/1979. Caso o exame da matéria demonstre que o dispositivo da LC estadual é incompatível com a LOMAN, a missão constitucional cominada a este Conselho autoriza o afastamento do cumprimento da norma sem que seja exorbitado os limites de atuação do CNJ (art. 103-B, § 4º, CF). Art. 103-B. [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; Dirimir incongruências entre a legislação estadual e a Lei Orgânica da Magistratura não é questão inédita no Conselho Nacional de Justiça. Frequentemente, o Pleno do CNJ se depara com situações como a dos presentes autos e reconhece a ascendência da autoridade do Conselho sobre a legislação estadual conflitante com a LOMAN. Nesse sentido, dito de passagem, é a recente modificação regimental incluída pela Emenda 4, de 12.2.2021: Art. 1º O art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução CNJ no 67/2009, passa a vigorar acrescido do § 3º: "Art. 4º § 3º O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". (NR) Art. 2º Esta Emenda Regimental entra

em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) não está em outra direção. No julgamento do MS 28.494/MT, a título ilustrativo, a Primeira Turma do STF firmou orientação no sentido de ser inerente às atribuições constitucionais do CNJ a verificação da existência de normas jurídicas aplicáveis aos magistrados incompatíveis com a LC 35/1979. E caso constatada, o poder de fazer valer o texto constitucional e os preceitos da LOMAN. Reproduzo excerto do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (relator), no referido mandamus (MS 28.494/MT, j. 2.9.2014): [...] A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional a tratar da magistratura. Caso isso fosse possível, cada estado-membro da federação teria regras próprias a respeito dos critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras para a magistratura de caráter nacional. Nesse cenário, o CNJ tem competência para, ao verificar a existência de normas jurídicas aplicáveis aos magistrados incompatíveis com a LOMAN, fazer valer o texto constitucional e, por conseguinte, a LC nº 35/79. (MS 28494, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014 - Grifo nosso) Assentada, portanto, a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça conhecer do pedido, passo ao exame do mérito. II - MÉRITO O pedido merece ser acolhido. Preambularmente, reproduzo os dispositivos normativos aplicáveis à espécie, para melhor compreensão e visualização da controvérsia submetida ao crivo do CNJ: CF/88 Loman LC 643/2018 (artigo impugnado) Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...] VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. § 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. Art. 80. Nas vagas destinadas à promoção por merecimento e nas de provimento inicial, haverá remoção prévia, que somente considerará-se realizada quando o provimento da unidade judicial for efetivado por magistrado de comarca distinta daquela de onde surgiu a vaga. A leitura do art. 125 da CF/88, por certo, conflui para o entendimento de que os Estados possuem competência para organizar o Poder Judiciário, tal como defendido pelo TJRN. Contudo, cotejando-se esse mesmo dispositivo com os artigos 93, da CF/88, e 81, da LOMAN, verifica-se que essa atribuição não se espalha para a regulamentação irrestrita de questões afetas à carreira da magistratura. A competência delegada aos Estados, ao contrário do que sustenta o Tribunal, deve ser exercida nos limites definidos pelo texto constitucional e pela LC 35/1979. Nesse particular, antes de tudo, há de se rememorar que a magistratura é uma e qualquer modificação da Lei Orgânica depende de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 93, CF). Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] Essa é, a meu ver, a interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgado proferido pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6766/RO, em que se avaliou a possibilidade de o Tribunal adotar critério complementar de desempate em processo de promoção na carreira da magistratura. CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA AFERIÇÃO DA ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS LOCAIS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS À FUNÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência da União legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante Lei Complementar de iniciativa reservada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas estaduais com conteúdo em desacordo com a legislação nacional. Precedentes. 2. O art. 164, IV, "e" e "f", do Regimento Interno do TJRO, exorbitou indevidamente ao estabelecido pela LOMAN, desprezando o critério da precedência na carreira para efeito de promoção a entrância superior, em prol dos critérios do tempo de exercício de função pública, não especificamente como magistrado, e do tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdiccional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado e progressão e promoção na carreira. 4. Ação Direta julgada procedente. (ADI 6766, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 27-08-2021 PUBLIC 30-08-2021 - Grifo nosso). Assim, estabelecida a ordem e a forma de movimentação na carreira pela LOMAN (art. 81), há de concluir que refoge à legislação estadual inovar nesta seara. As regras para promoção, remoção e acesso de juizes aos cargos foram estabelecidas categoricamente pela LC 35/1979. Na magistratura estadual, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. A faculdade conferida aos tribunais pela Lei reside tão somente na possibilidade de realizar a dupla remoção (art. 81, § 2º, LOMAN), hipótese em que a vaga seguinte será obrigatoriamente provida por promoção. Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. [...] § 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. Conquanto o TJRN argumente que a lei estadual alinha-se aos preceitos da LC 35/1979 e que procedeu à tal modificação em respeito à antiguidade na carreira, é imperioso reconhecer que a condição imposta pela legislação local - de que a remoção "somente considerará-se realizada quando o provimento da unidade judicial for efetivado por magistrado de comarca distinta daquela de onde surgiu a vaga" - inaugura critério não previsto na LOMAN e institui procedimento que apenas a alguns magistrados aproveita. A regra tal como delineada (LC 643/2018), de fato, resguarda a antiguidade daqueles que estão à espera de vaga na capital, por exemplo. Contudo, essa mesma disposição - repete-se, não prevista na LOMAN - possibilita aos magistrados da Comarca em que surgiu a vaga a movimentação ad infinitum na localidade (mudança sucessiva de unidades), sem a observância da alternância entre promoção por antiguidade e promoção por merecimento. Noutros termos, a condicionante inserida de forma inovadora permite que determinados juizes (de comarcas não distintas) se movimentem na carreira quantas vezes desejarem e, ao mesmo tempo, impede aos juizes de entrâncias inferiores ascenderem, já que aquela "remoção" não será considerada para os fins legais ("remoção" não perfectibilizada). Vale registrar que a questão discutida no presente PCA em nada se assemelha à "remoção da remoção" ou "dupla remoção", hipótese admitida pela LC 35/1979 (art. 81, § 2º) e chancelada pelo CNJ. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORDEM A SER OBSERVADA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DOS ESTADOS. CONCURSOS DE PROMOÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. OFERECIMENTO DE VAGA REMANESCENTE DA REMOÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. FRUSTRAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA E SUCESSIVA DE VACÂNCIAS. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - LOMAN E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE PROMOÇÕES CONSUMADAS. EFEITOS PROSPECTIVOS. DUPLA REMOÇÃO. FACULDADE CONCEDIDA AOS TRIBUNAIS PELA LOMAN. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - A teor de pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ordem a ser observada para o provimento de cargos de juiz na magistratura de carreira dos Estados deve ser a seguinte: 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial. II - O provimento de cada unidade judiciária vaga deve observar o respectivo critério de merecimento ou antiguidade, cuja alternância se realizará conforme a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias, a teor do que estabelece o art. 82 da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. [...] VI - A LOMAN concedeu aos Tribunais a faculdade de realizar uma segunda remoção para a vaga proveniente da primeira remoção efetuada - "remoção da remoção" ou "dupla remoção" -, não cabendo a este Conselho determinar a adoção de tal procedimento, dada a ausência de caráter cogente na regra. VII - Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente para, superando precedente anteriormente fixado, reconhecer a existência de vício na sistemática adotada pelo TJRO relativamente ao oferecimento obrigatório de vaga remanescente da remoção à promoção por merecimento, com efeitos exclusivamente prospectivos, mantendo hígidas as promoções viabilizadas pelos Editais impugnados. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004934-30.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 81ª Sessão Virtual - julgado em

05/03/2021). Desse modo, considerando que os critérios delimitados pela LOMAN são aplicáveis à magistratura dos Estados, sendo vedado aos tribunais inovar em matérias próprias do Estatuto da Magistratura, inexistindo espaço para acolhimento da tese defendida pelo TJRN. Como dito, há de se admitir ao Tribunal, tão somente, a faculdade de realizar a "remoção da remoção" ou "dupla remoção". Realizada, a vaga seguinte deverá ser provida obrigatoriamente por promoção (art. 81, § 2º, LOMAN), respeitada a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias. Isto posto, reconhecida a antinomia entre o artigo 80 da Lei Complementar Estadual 643/2018 e a LOMAN, compete a este Conselho restaurar a ordem legal, em observância aos julgados prolatados pelo STF e ao exercício de competência constitucional atribuída (103-B, § 4º). A corroborar esse raciocínio, cito o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3698/CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 164 DA LEI 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ - CONDIÇÕES ESTRANHAS À FUNÇÃO JURISDICIONAL PARA DETERMINAR O DESEMPATE NA CLASSIFICAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador. Neste contexto, a LOMAN não consagrou o disposto no artigo 164 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, que estabelece condições estranhas à função jurisdicional para determinar o desempate entre aqueles que estejam concorrendo à promoção por antiguidade. 2. Ação julgada procedente. (ADI 3698, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-177 DIVULG 14-08-2019 PUBLIC 15-08-2019 - Grifo nosso) Por tudo, considerando que a matéria vertida neste feito encontra-se devidamente pacificada no âmbito desta Casa e do STF, restando autorizado o Relator a julgar monocraticamente os pedidos deduzidos na inicial (art. 25, X e XII, do RICNJ), penso que a expedição de determinação ao TJRN é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que observe rigorosamente os critérios estabelecidos no art. 81 da LOMAN, nos termos da fundamentação antecedente. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Entrada em vigor: 20 fev. 2019 (art. 143). 19 PCA 0007232-29.2019.2.00.0000

N. 0007678-61.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA15055 - FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF60794 - JOAQUIM SERRA MARTINS MENEZES NETO, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0007678-61.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) Interessados: Banco de Brasília (BRB) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), requer ao Conselho Nacional de Justiça se determine ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) a adequação de contrato firmado com o Banco de Brasília (BRB), para a prestação de serviços de captação e administração de depósitos judiciais, administrativos, fianças e de recursos destinados ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV). Aduz, em síntese, que: o serviço na atualidade é prestado pelo Banco do Brasil S.A., através de uma rede de agências presente em 181 das 203 comarcas do Estado; o BRB foi a única instituição participante do certame (Edital Pregão 001-2021, de 9.7.2021); não há previsão de qualquer obrigatoriedade de existência de estrutura física operacional capilarizada no Estado; participou de reuniões com TJBA e com o BRB para viabilizar condições satisfatórias ao atendimento das demandas dos jurisdicionados e da advocacia, "tendo obtido originalmente o compromisso da instalação de 43 agências no estado e postos de atendimento nos municípios que não recebessem agências" (Id 4506048); a prevalência dos alvarás eletrônicos não elide o fato de que milhares de alvarás ainda são expedidos em forma física; a adoção de postos de atendimento em estabelecimentos comerciais não se revela solução para as comarcas sem previsão de instalação de agências do BRB. Liminarmente, pede a inclusão "na regência da parceria [do TJBA] com o BRB a necessidade de que, além de um número mínimo de agências em Comarcas polo regionais (quatro na capital e ao menos uma em cada comarca que sedie subseção da OAB), a instituição gestora das contas judiciais ofereça suporte nas demais comarcas hoje atendidas pelo BB [...] através de postos de atendimento em agências bancárias ou agências lotéricas conveniadas, garantindo-se, assim, a plenitude e eficiência no acesso do jurisdicionado à compensação de seus alvarás, sejam físicos ou eletrônicos" (Id 4506048). No mérito, pugna pela confirmação da medida. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prestou esclarecimentos sob as Ids 4524138 a 4524154. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. O Banco de Brasília (BRB) pediu o ingresso no feito e o arquivamento dos autos (Id 4528217). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a quantidade de agências do Banco de Brasília (BRB) disponíveis no Estado para a prestação de serviços de captação e administração de depósitos judiciais, administrativos, fianças e de recursos destinados ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV). Para a OAB/BA, haverá deficiência na execução dos serviços, caso o atual contrato firmado com o Banco de Brasília não seja revisto pelo TJBA. Requer i) um número mínimo de unidades em comarcas polo regionais (quatro na capital e ao menos uma em cada comarca que sedie subseção da OAB); e ii) o oferecimento de suporte pela instituição nas demais comarcas, hoje atendidas pelo Banco do Brasil. O pedido não merece ser acolhido. Conquanto louvável a preocupação externada pela OAB/BA com o serviços e administração dos depósitos judiciais no Estado, há nos autos robustos esclarecimentos apresentados pelo TJBA de que a pretensão vindicada já se encontra prevista no Plano de Ação apresentado pelo BRB para a execução do Contrato Administrativo 39/2021-S (avença assinada em 27.8.2021). De acordo com a Corte requerida, o aludido Plano contempla a instalação inicial de agências físicas em 47 (quarenta e sete) municípios, sendo 03 (três) agências na capital, 01 (uma) agência em cada um dos 36 (trinta e seis) municípios/comarcas onde a OAB/BA possui subseções, além de outras 10 (dez) em municípios/comarcas selecionados de acordo com a população, distância média entre as comarcas e o índice de expedição de alvarás e levantamentos físicos. O TJBA aponta, também, que o BRB já se comprometeu a credenciar correspondentes em todos os municípios do Estado da Bahia (Id 4524139): [TJBA] Esclarece-se, desde já, que fez-se constar no referido plano de ação para a consecução do serviço licitado, a instalação, inicial, de agências físicas em 47 (quarenta e sete) Municípios, sendo que 03 (três) agências serão implantadas na capital, 01 (uma) agência em cada um dos 36 (trinta e seis) municípios/comarcas onde a OAB/BA possui subseções, além de outras 10 (dez) em municípios/comarcas selecionados de acordo com critérios técnicos, tais como: população, distância média entre as comarcas e o índice de expedição de alvarás e levantamentos físicos. Para além disso, o BRB já se comprometeu a credenciar correspondentes em todos os municípios do Estado da Bahia. Deste modo, não há que se falar em eventual prejuízo aos jurisdicionados ante a ausência de estrutura física e operacional capilarizada por todo o Estado da Bahia. Outrossim, a título exemplificativo, e a fim de demonstrar, sem grandes pormenores, a insubsistência das afirmações apresentadas pela requerente, há de se ressaltar que a especificidade das atividades bancárias que serão desempenhadas nas sobreditas agências, sem receio de equívocos, promoverá o aperfeiçoamento do serviço ora prestado pelo Banco do Brasil. Destaque-se, ademais, que o SISCONDJ será substituído pelo BRBJUS, sistema oferecido pelo Banco de Brasília que, numa primeira análise, aparenta ser mais abrangente e moderno que a atual ferramenta utilizada por esta Corte. O novo modelo a ser implementado, no âmbito deste Poder Judiciário, para a administração dos depósitos judiciais e dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e RPV, por ser segmentado e especializado, restringir-se-á, em sua grande maioria, a questões afetas ao pagamento/liberação/bloqueio de valores em processos judiciais, garantindo aos advogados e jurisdicionados a elevação da qualidade na execução das rotinas bancárias, maior controle organizacional, especialização do atendimento, fomentando maior celeridade e o aumento da eficiência do serviço. Ademais, o serviço especializado contará com a disponibilização de canais exclusivos de atendimento virtual, sendo uma agência para atendimento especializado a correntistas, destacando-se os advogados, e um canal telefônico para suporte a todos os usuários, inclusive eventuais "desbancarizados" ou "excluídos digitais" [...] Assim, ao menos neste momento, não nos parece razoável que imponha ao TJBA

a ampliação do número de agências seja a melhor solução, sobretudo quando o contrato sequer teve início (assunção dos depósitos judiciais pelo BRB: a partir de 25.11.2021; responsabilidade plena pelos depósitos acautelados: 17.1.2022). Cumpre observar, outrossim, que a estrutura física no mundo moderno não é a garantidora da esmerada prestação dos serviços. A logística e a digitalização dos serviços (uso da tecnologia para otimização dos processos de trabalho) modificaram sobremaneira a concepção, a efetividade e o seu alcance, dos quais, certamente, os depósitos judiciais não estão excluídos. A prestação jurisdicional em meio a pandemia causada pelo novo coronavírus é exemplo disso. Por conseguinte, se os meios eletrônicos são capazes de proporcionar comodidades, facilidades e agilidades aos usuários muitas vezes impensadas por intermédio das unidades físicas, há de se permitir a execução dos serviços como planejados e definidos no instrumento convocatório (Edital Pregão 001-2021, de 9.7.2021). Importante destacar, ainda, a possibilidade de controle e gestão do contrato pelo TJBA através de níveis de serviço, planos de ação, cronogramas, canais virtuais, entre outros. É dizer, o número de agências físicas não garante por si só o êxito ou a qualidade dos serviços/atendimento. Há de se medir e avaliar o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas e definidas pelo TJBA, o qual, inclusive, possui condições de aplicar penalidades caso os serviços não estejam sendo desenvolvidos a contento. Sobre esse aspecto, oportuno destacar as seguintes passagens dos esclarecimentos apresentados pelo TJBA (Id 4524139): [...] Por esta razão, integra o Contrato celebrado com o Banco de Brasília, consoante previsão estabelecida no edital, um Acordo de Níveis de Serviço - ANS, (cópia inclusa nos autos, Num. 4506056 - Pág. 40/42) através do qual estão estabelecidos prazos para a execução dos serviços e metas de nível de serviço, como levantamento de alvarás eletrônicos e atendimento de chamadas de incidentes, com a indicação de eventuais penalidades, previsões não contidas no contrato com o Banco do Brasil, mesmo porque através da contratação direta o Tribunal não dispunha de força suficiente para estabelecê-las. Deste modo, esta Corte detém força contratual para elidir, com eficiência, eventual má prestação de serviço por parte do Banco contratado, resguardando, assim, o interesse da administração, dos jurisdicionados e da própria Reclamante e seus integrantes. Neste aspecto, de bom alvitre destacar que a prestação do serviço oferecido pelo Banco do Brasil foi objeto de diversas reclamações formuladas pela OAB/BA, através dos processos Administrativos nºs 2015/30727, 2015/30693, 2016/34351 e 2016/23822, dentre outros (cópias de algumas reclamações em anexo). Após diversas tratativas com o Banco do Brasil, resultou no desenvolvimento do alvará eletrônico, por meio do sistema SISCONDJ, fato que possibilitou a diminuição, sensivelmente, dos problemas relacionados aos levantamentos dos alvarás. [...] Neste diapasão, destaque-se que o SISCONDJ será substituído pelo BRBJUS, sistema oferecido pelo Banco de Brasília que, numa primeira análise, aparenta ser mais abrangente e moderno que o SISCONDJ. A expedição do alvará será realizada dentro do sistema BRBJUS e o pagamento será automático, através de pix, com retorno do resultado também imediato e dentro dos sistemas judiciais deste Tribunal, dispensando significativa rotina de contatos dos servidores e magistrados com o Banco e de juntada de documentos nos autos dos processos. Ademais, as consultas dos saldos das contas estarão disponíveis para visualização sem a necessidade de informações complementares do Banco, dentre outras situações apontadas pelo BRB, que poderão ser comprovadas no decorrer da execução do contrato. Destaque-se, como já pontuado para a Reclamante, que o Banco de Brasília, além de ser um Banco Oficial, cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, presta serviço semelhante ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e tem política de expansão para outros Estados. Ressalte-se que dos contatos feitos com o referido Tribunal, as informações são de que o serviço prestado atende às expectativas. Com a oferta das mais diversas alternativas para realizar operações bancárias, como transferências e recebimentos de valores, normatizados pelo Banco Central do Brasil, parece razoável pensar na utilização dos meios eletrônicos disponíveis, pois estes são seguros e proporcionam comodidade aos usuários, promovendo maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Como informado à Reclamante, do edital consta que a captação e administração de novos depósitos pelo Banco de Brasília somente se iniciará 90 dias após a assinatura do contrato, período que está sendo utilizado para o desenvolvimento das ações necessárias à preparação para o novo contratado iniciar com eficiência a execução do serviço. Os atos preparatórios estão sendo avaliados por uma Comissão que foi instituída, através do DECRETO JUDICIÁRIO nº 522/2021, cuja publicação foi disponibilizada no DJE de 31 de agosto de 2021 (cópia anexa), para, em síntese, elaborar e executar o cronograma das atividades, zelando pela segurança, efetividade e tempestividade da transição, na qual a Associação de Magistrados da Bahia - AMAB e a Ordem de Advogados do Brasil, Seção Bahia - OAB/BA indicaram representantes que acompanham a transição. [...] Quanto ao argumento de que 9 comarcas ainda não estariam integradas ao sistema SISCONDJ, necessário se faz a atualização deste dado, pois, após a informação prestada à OAB/BA, este Tribunal conseguiu implantar o alvará eletrônico em todas unidades judiciais do 1º grau, restando pendentes apenas o 2º grau de jurisdição e o Núcleo de Precatórios, mas com a mudança para o sistema BRBJUS esta discussão perderá o objeto, vez que todas as unidades do PJBA serão alcançadas pelo alvará eletrônico. No tocante aos alvarás físicos, necessário registrar que no exercício de 2021 este universo representa cerca de 13% (treze por cento) dos alvarás expedidos pelas unidades do Poder Judiciário no Estado da Bahia, ressaltando que metade destes alvarás foram expedidos pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, haja vista que o Banco do Brasil não dispõe de um sistema adequado para emissão de alvarás eletrônicos pela referida unidade, situação que será solucionada pelo sistema do BRB. Já os resgates em espécie representam, no mesmo período, 8,3% (oito vírgula três por cento) do quantitativo dos alvarás expedidos. Observa-se que se trata de um baixo percentual com tendência de queda, à medida que os canais digitais forem aprimorados. Por fim, das tratativas realizadas com o Banco de Brasília, há o compromisso de disponibilização de sistema para atender a esta demanda, além de outras como a consulta dos saldos disponíveis, das movimentações das contas e das informações relativas ao resultado do cumprimento dos alvarás expedidos. Assim, o Tribunal está diante de uma oportunidade significativa para o avanço em relação à prestação do serviço hoje oferecido. (grifo nosso) Nesse contexto, não vislumbro arbitrariedade ou violação de normas ou de princípios pelo Tribunal. Ao revés, verifico que o TJBA está atento às características e condições dos serviços a serem executados, responde às demandas e desenvolve soluções no exercício de sua autonomia, assegurada pela Constituição Federal² e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual⁸ Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Assim, ao menos por ora, inexistente espaço para acolhimento da pretensão vindicada pela requerente. Ressalvo, contudo, que esta compreensão não impede a OAB/BA de apresentar novo procedimento perante o CNJ, caso identificada alguma irregularidade ou constatada a necessidade de aperfeiçoamento dos serviços no decorrer do contrato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Inclua-se o Banco de Brasília (BRB) como interessado (Id 4528216). Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Edital Pregão 001-2021, de 9.7.2021. 2 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 15 PP 0007678-61.2021.2.00.0000

N. 0007813-73.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO.

Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0007813-73.2021.2.00.0000 AUTUAÇÃO: [RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO] x [TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR, PRESIDENTE COMISSÃO ORGANIZADORA EXTRAJUDICIAL TJPR 01/2018] ASSUNTO: [Concurso para serventia extrajudicial] PETICIONANTE: TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2021-11-17, 19:06:48 TATIANA MORAIS DE ASSIS BERGAMO